



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000602/2004-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.112 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO HENRIQUE NOGUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DOCUMENTOS PARTICULARES EM DESACORDO COM ESCRITURA PÚBLICA. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA.

A escritura pública deve prevalecer sobre os documentos particulares quando na escritura pública os signatários dos documentos particulares prestam declaração diversa, sem que o interessado tenha trazido aos autos provas suficientes para afastar a validade do documento público. *In casu*, prevalece a preço declarado na escritura.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO ANUAL.

A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês. *In casu*, não consta dos autos que tenham sido adotadas providência no intuito de identificar os valores dos saldos em conta corrente e de aplicações financeiras no início e fim de cada mês. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face da decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte, que entendeu ser procedente em parte o lançamento consubstanciado em exigência de crédito tributário no valor de R\$358.588,95 a título de Imposto de Renda Pessoa, com acréscimo de juros de mora e de multa de ofício de 75% e de 112,5%.

*A autuação constituiu-se de:*

- a) glosa de despesas da atividade rural, sendo uma nota fiscal (nº 5224) de R\$1.300,00 escriturada em duplicidade em fevereiro de 1999 e uma nota de receita (nº 678626) de R\$5.000,00 indevidamente escriturada como despesa em agosto de 1999. Multa de ofício de 75%;*
- b) omissão de rendimentos da atividade rural, referente a venda de gado ao longo do ano e nota fiscal de produtor (nº 678626) indevidamente escriturada no Livro Caixa da Atividade Rural como despesa ao invés de receita, apurou-se omissão de R\$26.730,00. Multa de ofício de 75%; e*
- c) acréscimo patrimonial da descoberto no valor de R\$167.022,23 em dezembro de 1999. Esse valor resultou do somatório do acréscimo patrimonial a descoberto (R\$487.452,26) subtraído da omissão de rendimentos decorrente da venda de gado (R\$320.430,00) Multa de 112,5%.*

Impugnada a exigência, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Foi considerada insubsistente a omissão de rendimentos da atividade rural referente à venda de gado ao longo do ano e o agravamento da multa de ofício.

Subsistiram as infrações correspondentes a:

- a) escrituração indevida da nota fiscal de produtor nº678626 (R\$5.000,00) como despesa no livro Caixa da atividade rural e a contabilização da despesa referente à nota fiscal de nº5224 (R\$1.300,00) em duplicidade no mês de fevereiro de 1999;

- b) omissão de rendimentos originada de variação patrimonial a descoberto (R\$167.022,26).

A utilização da taxa Selic como juros moratórios também foi considerada legítima.

Ciência do julgado em 05/09/2008. Protocolo do recurso voluntário em 02/10/2008.

São argumentos do recurso:

1. a origem dos recursos que utilizou na compra da gleba de terras da Companhia de Fiação de Tecidos Cedro e Cachoeira foi comprovada mediante cópia do contrato de compra e venda, cópia da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2000, recibos, cópia da escritura pública lavrada em Cartório, certidão do Cartório quanto à efetivação da transferência do imóvel, comprovando que o montante empregado em referida compra originou-se de venda de terreno de sua propriedade ao Sr. Sandro Neiva Vasconcelos Oliveira;
2. tais provas foram arbitrariamente desconsideradas, sendo indevida a manutenção do lançamento com base no art. 3º da Lei 7.713/1988, sendo ônus da fiscalização provar a falsidade dos documentos que instruem a defesa do recorrente, uma vez que as firmas foram reconhecidas;
3. consoante as lições do direito civil, o contrato firmado deve ser acatado como prova, pois as condições nele estipuladas são lícitas, não contrárias à lei e à ordem pública;
4. a legislação considera como alienação a operação, a qualquer título, que importar transmissão ou promessa de transmissão, ainda que mediante contrato particular, e que a data da alienação será aquela em que foi celebrado o contrato;
5. a transação comercial considerada irreal pela fiscalização foi declarada pelo contribuinte, na DIRPF2000, por analogia ao entendimento do STJ acerca da confissão de dívida e presunção de certeza e liquidez das informações prestadas em DCTF, qualquer alegação, por parte do fisco, de incorreção da DIRPF deve ser cabalmente provada pela Fazenda Pública; e
6. a desconsideração do contrato particular simplesmente porque foi convencionada forma de pagamento não usual gera incerteza ao contribuinte e é frágil;

Da comprovação da efetividade da venda – inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto

7. a fiscalização com base em ilações pessoais desconsiderou a alienação imobiliária efetivada em 30/06/1999, em que o ora recorrente recebeu R\$475.000,00 na mesma data, R\$15.000,00 em 31/07/1999 e R\$10.000,00 em 31/08/1999, totalizando R\$500.000,00;
8. os fundamentos adotados no acórdão recorrido são insuficientes:
  - a) Sandro Neiva Vasconcelos Oliveira foi devidamente intimado a comprovar a entrega do numerário mas não respondeu à intimação (fls. 24/28 e 125/127) - O silêncio do sr. Sandro não equivale à inocorrência da transação
  - b) os recibos indicam pagamento em espécie, meio incomum em razão dos valores envolvidos – em que pese ser não usual é meio legítimo e preferencial de pagamento (art. 315 do Código Civil)
  - c) Reconhecimento de firma dos signatários dos recibos e do contrato particular somente após ciência da intimação – os recibos atendem aos requisitos do art. 320 do Código Civil e devem ser aceitos como prova de pagamento e uma vez vinculados ao contrato particular assinado por duas testemunhas, possuem lastro de terceiros a legitimá-los, o negócio foi realizado em clima de confiança sem necessitar de reconhecimento de assinatura o que somente veio a ser providenciado após o levantamento da dúvida pela fiscalização;
  - d) Não apresentada escritura da gleba na data estipulada ou próxima e a escritura apresentada foi lavrada em 12/05/2000 (fls. 29/30) refere-se a área de terreno cuja descrição e composição diferem daquelas do contrato particular e possuem somas de pagamentos divergentes (vide quadro de fls. 148), informação confirmada em diligência no cartório – conforme pactuado no contrato particular a responsabilidade pela escritura ficou a cargo do comprador que soa regularizou em 12/05/2000 e a lei não fixa prazo para a prática de tal ato nem houve definição de prazo no contrato particular;
  - e) Apresentou a DIRPF e o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital com base no contrato (data de alienação 30/06/1999)
  - f) Quanto às divergências entre as características do imóvel e do pagamento – trata-se do mesmo imóvel com pequena divergência na metragem, somente constatada após averiguação mais precisa quando da lavratura da escritura, e o Sr. Rivalino da Silveira, agrimensor, contratado à época confirma tais afirmações (declaração anexa), inclusive à época da transação;

- g) Quanto às divergências de datas e valores, o que deve prevalecer é o contrato e os recibos assinados pelo Sr. Sandro Neiva;
- h) Anexa seus extratos bancários da época em que celebrado o contrato, onde consta o depósito em sua conta de R\$300.000,00, em 30/06/1999, compatível com o recebimento de R\$475.000,00;
- i) Conforme decidido no acórdão recorrido, não houve omissão de receitas na “Cédula G”, atividade rural, concluindo-se que o recorrente recebeu e usou efetivamente o valor decorrente da alienação posta em dúvida, já que o pagamento à Cia Fiação e Tecelagem Cedro Cachoeira é indiscutível; e
- j) A Selic é indevida por ferir a Constituição e o §1º do art. 161 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A omissão de rendimentos da atividade rural referente à nota fiscal de produtor (nº 678626) indevidamente escriturada no livro Caixa da atividade rural como despesa) e sobre a glosa de despesas da atividade rural (referente à nota fiscal (nº 5224) escriturada em duplicidade no mês 02/99 e à nota fiscal de receita (nº 678626) indevidamente escriturada como despesa no mês 08/99) não integra o presente litígio, posto que desde a impugnação restou preclusa.

O litígio trata exclusivamente do Acréscimo Patrimonial a Descoberto de R\$167.022,23 em dezembro de 1999 fundado na insuficiência dos recursos declarados para fazer frente às aplicações de recursos, notadamente a aquisição de uma gleba de terras da Cia Fiação e Tecelagem Cedro Cachoeira, conforme escritura lavrada em 30/12/1999, às fls. 19 e ss (fato incontroverso), posto que a autoridade fiscal não considerou como origem de recursos os valores alegados pelo recorrente com base em contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 30/06/1999, referindo-se a uma gleba de terrenos de aproximadamente 60.12ha, pelo valor de R\$500.000,00, e recibos de sinal em venda de terreno nos valores de R\$475.000,00 (30/06/1999), de R\$15.000,00 (31/07/1999) e R\$10.000,00 (31/08/1999).

A matéria central em julgamento é a comprovação da origem dos recursos com base na documentação acima mencionada, aliada aos extratos bancários onde consta um depósito de R\$300.000,00 em cheque, em 30/06/1999 (fls. 346) , escritura de compra e venda

(fls. 29/30), de 12/05/2000, no valor de R\$241.760,00 com dados divergentes em relação ao contrato particular (fls. 24) e recibos (fls. 25/28), assim como a fundamentação e dados colhidos pelo fisco e pelo contribuinte.

Há ainda uma cópia autenticada em 02/10/2008 da Declaração do agrimensor, datada de 29/09/2008 (fls. 343) atestando a medição de área de 60,44hectares em meados de junho de 1999, firma reconhecida em 29/09/2008, acompanhada de Memorial descritivo.

Às fls. fls. 348 consta extrato da conta 0018-7 no qual está registrado um “resg. DAP” como crédito no valor de R\$510.000,00 e débito de R\$510.000,00 como “CH INT BANCOOB”, no dia 22/12/1999, para pagamento da gleba da Cia Fiação Cachoeira.

Confrontando-se o Memorial elaborado pelo agrimensor em 2008 (fls. 343) com a Escritura de fls. 29/30, a identidade de identificação dos vértices da área rural está convencido de que se trata do mesmo imóvel. Nesse ponto com razão o recorrente.

Por outro lado, a documentação em que se sustenta o recorrente e não aceita pela fiscalização teve sua validade comprometida antes, e pelo próprio recorrente (e pelo comprador do imóvel, Sr Sandro e outros) quando declarou que estava de acordo com todos os termos da escritura lavrada em 12/05/2000. Essa declaração em documento público deve prevalecer, salvo prova inequívoca em contrário por parte do interessado.

*Ementa - IRPF - DOCUMENTO PÚBLICO - VALOR DE AQUISIÇÃO - PROVA - ARBITRAMENTO - À mingua de prova inequívoca em contrário, prevalece o preço lavrado em escritura pública, mormente quando os paradigmas utilizados no arbitramento não apresentam elementos compatíveis para justificar a eleição de outro valor. Recurso especial negado. (Acórdão nº 40104814, Data 02/12/2003, Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma)*

Desta forma, para afastar a presunção de validade dessa escritura não pode o recorrente valer-se tão somente dos documentos particulares. A declaração do agrimensor não prova a efetivação da transação ou recebimento de preço.

Ademais, o depósito de R\$300.000,00 em *cheque* no dia 30/06/1999 não prova o recebimento em *dinheiro* de R\$475.000,00 na mesma data.

Na divisão do ônus da prova, cabe ao recorrente comprovar que não é verdadeira a declaração entre as partes firmada na escritura pública ou demonstrar que o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial não está correto.

A ausência de resposta do Sr. Sandro nada comprova, muito menos serve para invalidar a escritura pública.

Contribuem para solução do litígio, a entrega da DIRPF2000 tempestivamente com a declaração de aquisição do imóvel em 30/06/1999 e o erro adotado pela autoridade fiscal em considerar que o imóvel descrito na escritura de 12/05/200 é diverso do que o recorrente alega ter vendido em 30/06/1999. Explico o porquê.

Aos ter sido evidenciado que o imóvel é o mesmo, a escritura prova que tal imóvel foi vendido pelo recorrente por R\$241.760,00, por força da fé pública cujos elementos apresentados pelo recorrente são insuficientes para afastar.

Não obstante, a escritura refere-se a pagamento à vista, sem especificar exatamente o momento exato e a forma de quitação, de maneira que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente e a informação da venda na DIRPF2000 tornam verossímil a alegação de que foram vendidos em 1999, o que justifica que o valor de R\$241.760,00 componha o demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto em 1999.

Frise-se que na escritura de aquisição do imóvel da Cia de Fiação Cachoeira (fls. 19), lavrada em 30/12/1999, também se usa a expressão pagamento à vista, sobre o qual não há dúvida que foi feito anteriormente data da escritura com o cheque depositado em 22/12/1999.

De outro giro, o extrato bancário de dezembro de 1999 comprova que havia saldo na conta corrente no início do mês e que o recorrente possuía saldo em aplicações financeiras, tanto que há o resgate de R\$510.000,00 (RESG. DAP) em 22/12/1999 para cobrir o cheque de mesmo valor utilizado na aquisição do imóvel da Cia de Fiação Cachoeira.

O levantamento do Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser mensal, não sendo suficiente apurar os saldos de contas correntes e de aplicações financeira no início e no final do ano como foi feito no auto de infração (fls. 151/160).

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal relatou que intimou o sujeito passivo a preencher o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o qual negou-se a fazê-lo, com isso “os dados utilizados pela Fiscalização para a apuração da variação patrimonial a descoberto foram aqueles de que dispunha, como Declaração de Ajuste Anual, DIRF, Livro Caixa da Atividade Rural e Escritura de Compra e Venda do terreno da Cia. Cedro e Cachoeira” (fls. 149).

Ademais, a existência de receitas de aplicações financeiras em aplicações de Renda Fixa na Cooperativa de Crédito Rural de Sete Lagoas (fls. 156), evidencia a existência de saldo de aplicações financeiras no período anterior ao resgate de 22/12/1999.

Tais conclusões são suficientes para afastar a exação referente a Acréscimo Patrimonial a Descoberto de R\$167.022,23 lançado em dezembro de 1999.

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13609.000602/2004-00

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº2802-001.112.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

